

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER N.º 186-2024**

**PROCESSO 158-2024 – PARCERIAS OSC**

**REQUERIMENTO DE PARECER JURÍDICO. PROJETO PROPOSTO PELA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC) ASSOCIAÇÃO IBIRUBÁ DE FUTSAL - ASIF, PARA FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO. REPASSE DE RECURSOS DESTINADOS AO PROJETO “ESCOLINHA DA ASIF”, CONTEMPLANDO RECURSOS DESTINADOS VIA EMENDAS LEGISLATIVAS. INCIDÊNCIA DA LEI 13.019/14. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.**

O Sr. Secretário da Administração encaminhou a esta Assessoria, em 08 de abril de 2024, os Autos do Processo 158-2024 – PARCERIAS OSC, indagando sobre a possibilidade do repasse de recursos via Termo de Colaboração para operacionalização do projeto proposto pela OSC ASSOCIAÇÃO IBIRUBÁ DE FUTSAL - ASIF, inscrita no CNPJ nº 89.707.095/0001-91, tendo como objeto o desenvolvimento das atividades da ‘ESCOLINHA DE FUTSAL’, para atividades de contraturno escolar para alunos da rede municipal de ensino, com repasse de recursos públicos no valor total de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), sendo R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil) destinados via emendas legislativas à Lei Orçamentária Municipal, para uso exclusivo pela entidade.

A previsão de transferência dos recursos será de

Consta dos Autos a seguinte documentação:

- Documentação da entidade contendo Estatuto Social, Ata de Eleição da Diretoria, Certidões Fiscais, bem como o Projeto e Plano de Aplicação de Recursos e as declarações da Entidade pertinentes ao Projeto;
- Reserva de Dotação Orçamentária para o ano de 2024, estando contida na Ação nº 2094 (Escolinhas Esportivas), Despesa nº 3.3.50.41 (Contribuições), Recurso 1 (Recurso Livre), FR 500 (Recursos não vinculados de Impostos).
- Manifestação da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Turismo e Desporto – SECTD, dando conta do interesse público do projeto, conforme Memorando Interno SECTD 498/2024, de 08 de abril de 2024;
- Manifestação do Conselho Municipal de Desporto, dando conta da deliberação favorável ao Projeto, conforme Parecer 011/2024, de 08 de abril de 2024;

A análise do Projeto permite inferir que se trata da continuidade das atividades já desenvolvidas há mais de 05 anos pela entidade, tendo o último contrato vencido em dezembro de 2023, relativo ao Termo de Colaboração nº 002-2020, com amplo reconhecimento da comunidade quanto à qualificação das atividades desenvolvidas com crianças e adolescentes de 07 a 17 anos de idade, público que será contemplado projeto hora analisado.

De posse das informações, esta Assessoria passa a analisar a questão.

Pelas características da entidade proponente do projeto, a qual é Organização da Sociedade Civil que desempenha atividades amplamente reconhecidas pela comunidade, voltadas à prática esportiva, recreativa e associativa, bem como pela natureza do projeto, que se trata da organização de evento esportivo pela entidade, é caso da possibilidade de aplicação dos Art. 29 e Art. 31, da Lei 13.019, tornando inexigível o chamamento público, conforme colacionamos abaixo.

**Art. 29.** Os termos de colaboração ou de fomento **que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais** e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

**Art. 31.** Será considerado **inexigível o chamamento público** na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, **em razão da natureza singular do objeto da parceria** ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) **(Grifamos)**

Salienta-se que não cabe a esta Assessoria realizar a análise da pertinência e nem do interesse público do Projeto proposto, considerando que se tratam de prerrogativas da Secretaria e do Conselho Municipal ao qual se vinculam o objeto do Projeto.

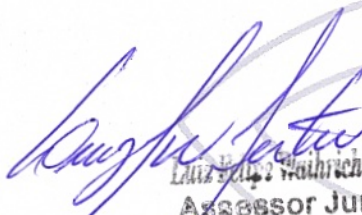
Quanto à análise da pertinência da liberação de fomento em cotejo com a legislação Eleitoral, entende esta Assessoria não haver choque com a previsão de vedações, considerando que se trata de entidade já atendida com recursos públicos em anos anteriores, com atividades amplamente reconhecidas pela comunidade, de reconhecido interesse público.

Por fim, embora a possibilidade de enquadramento no Art. 31 da Lei 13.019/2014, possibilitando a inexigibilidade da realização do chamamento público, a entidade deverá adequar-se às regras estabelecidas pela Lei Federal nº 13.019/2014 quanto aos procedimentos de execução do projeto e sua posterior prestação de contas, uma vez que não são dispensadas as demais obrigações impostas pela Lei.

Ainda, para fins de validade, será necessária a justificação da não realização do chamamento público.

Salvo melhor juízo, é o parecer que encaminhamos à consideração superior.

Ibirubá/RS, 09 de abril de 2024.

  
Luiz Paulo Wainrich Guterres  
Assessor Jurídico  
CAB 05 09 66 828